| PARECER | | |
|---|---|---|
| **AUTO DE INFRAÇÃO: Nº12226/2010** | | **PA CAP: 459681/17** |
| **AUTUADO: INCRA – Fazenda Reserva** | | |
| **CPF: 00.375.972/0001-60** | | **Município: Limeira do Oeste** |
| **Auto de Fiscalização: 016366/2009 de 25/06/2009** | | |
| **Infringência:** Artigo 16, Lei 7.772/1980<br>**Penalidade:** Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008 | | |
| **Agenda** | **Código** | **Descrição da Infração** |
| FEAM | 301, II, a | Constatada a supressão de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em uma área correspondente a lotes do projeto de assentamento, sendo área de cerrado em regeneração, vegetação típica de formação florestal |

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 25/06/2009, baseado em auto de fiscalização de fls. 04. Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R$ 35.977,50.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que não houve cumprimento do prazo para julgamento, sendo que o processo ficou parado por mais de 07 anos, ausência de apreciação das alegações em defesa, no mérito alega que não há comprovação da culpa entre a conduta/omissão do recorrente e o dano provocado, alega ainda que não haveria necessidade de autorização para a supressão ocorrida, que não há respaldo técnico para a lavratura do auto de infração, vez que não especificou quais lotes, ao final por eventualidade afirma que a área supostamente desmantada foi de 4 lotes, no total de 15 hectares.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## 2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há nos autos argumentos e documentos técnicos de elevada complexidade, senão vejamos:

a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Em sede preliminar, alega que não houve o cumprimento do prazo para julgamento estipulado no artigo 41, não há que se falar em extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo quando não se consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento, desde que o excesso de prazo não tenha causado qualquer prejuízo ao autuado.

Portanto, é aplicável, neste contexto, o principio do pas de nullité sans grief, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, sendo que a ultrapassagem do prazo fixado para o encerramento de processo administrativo não conduz a nulidade.

Dessa forma, como o autuado não provou que trouxe algum prejuízo para sua defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo.

Quanto a falta de apreciação das alegações da recorrente, o recurso interposto pela autuada serve justamente para reapreciar a análise do auto de infração, devendo em sede de recurso trazer toda matéria que queira ser revista.

No mérito alega que não há demonstração de culpa por parte da autuada, uma vez que quem realizou a supressão foram os assentados, sem autorização.

Inicialmente, imperioso vincar que programas de assentamento como o dos autos buscam conferir concretude aos direitos sociais previstos na Carta Magna, em especial o direito à moradia (art. 6º), autorizando o legislador constituinte desapropriações de propriedades rurais que não estejam cumprindo sua função social (art's. 184 e 186).

Paralelamente, tem-se o direito ao meio ambiente equilibrado (CF: art. 225), que se constitui em direito difuso, a demandar ações preventivas e corretivas do Poder Público e da própria coletividade que dele se beneficia.

Assim é que as políticas públicas voltadas à implementação da reforma agrária não podem se descurar da adequada utilização dos recursos naturais disponíveis. De reverso, é obrigatória a adoção de medidas que promovam a exploração consciente e responsável do meio ambiente.

Note-se que, embora essas propriedades rurais desapropriadas não cumprissem com sua função social, é certo que não agrediam o meio ambiente. Ao destiná-las à ocupação humana, indispensável a adoção de medidas de preservação, o que se dá mediante o cumprimento da legislação aplicável, que não se verificou.

No caso, o INCRA não diverge acerca dos problemas ambientais apontados pelos autores. Até mesmo os reconhece, limitando-se a discutir a inviabilidade de assumir os ônus decorrentes do descumprimento das normas que regem a matéria ante a necessidade de participação de outros envolvidos, o que, por si só, confere legitimidade à condenação imposta em primeiro grau.

Neste delineamento, a responsabilidade do INCRA exsurge do comando contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que, como órgão responsável pela desapropriação do imóvel, assumindo a propriedade, estava incumbido de promover todas as medidas volvidas ao licenciamento ambiental e regularização da área para o devido assentamento dos beneficiários do programa.

Ainda vale ressaltar que na esfera ambiental a responsabilidade do proprietário é propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, donde que descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ.

De fato, não pode o administrador, mesmo no campo da discricionariedade, ignorar o potencial lesivo ao meio ambiente dos assentamentos em causa, inclusive pelo prejuízo e repercussão direta no bem estar e na saúde das próprias famílias ali alojadas, a par de toda a coletividade do entorno.

Dispensas da espécie violam o direito à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e que, diversamente do pretendido, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Por todas essas razões, notadamente a responsabilidade propter rem, exsurge a obrigação de proceder à demarcação das áreas de preservação permanente e reserva legal

como imposto pelo julgador monocrático, assim como pela recuperação ambiental e regularização das áreas.

De fato, como dito, tanto o direito ao meio ambiente saudável quanto à moradia tem assento constitucional. No sopesamento destas duas garantias, é possível vislumbrar certa prevalência da primeira.

Sem a devida proteção ambiental, atualmente matéria de interesse e ação global ante a repercussão direta na vida dos cidadãos, notadamente no Brasil, onde registrada uma seca histórica atingindo regiões onde nunca se imaginou poderia haver escassez de água, tais assentamentos não cumprem com sua função social, apenas conferem propriedade sem dar condições de desenvolvimento às famílias.

É o que se constatou no caso. Após mais de dez anos desde a desapropriação, os assentamentos foram se multiplicando irregularmente, causando sérios danos ambientais, em prejuízo das próprias famílias ali instaladas.

Assim, não há que se afastar a responsabilidade do INCRA, sendo correta a aplicação da penalidade de multa simples.

Alega ainda que não havia necessidade de autorização para a supressão ocorrida, uma vez que com fundamento na Portaria 191/2005 do IEF, no artigo 3°, se encontram as hipóteses de dispensa de autorização.

Sem razão, uma vez que conforme descrito no auto de infração a vegetação suprimida era de cerrado em regeneração, vegetação típica de formação florestal, não se enquadrando em nenhuma das definições a que aduz o §1º do artigo 3° da citada portaria, que em síntese exige que a vegetação seja invasora, ou apropriadas ao consumo animal, diferente da vegetação extirpada, que era formação típica florestal da região.

Alega ainda não haver respaldo técnico para a lavratura do auto de infração, ora o auto foi devidamente lavrado por servidor da SEMAD, dotado de capacidade técnica para tanto, sendo inclusive o responsável pela Diretoria de área técnica do órgão em sede regional.

Em eventualidade alega que o valor da multa deveria ser revisto, tendo em vista que foram suprimidos uma área de apenas 4 lotes, num total de 15 hectares, no entanto, não trouxe qualquer prova dos fatos alegadas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto, com a manutenção da decisão de fls 33.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008.

| Uberlândia, 16 de janeiro de 2018. | |
|---|---|
| **Víctor Otávio Fonseca Martins**<br>Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP | Víctor Otávio Fonseca Martins<br>Gestor Ambiental SEMAD/MG<br>MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541 |
| **De acordo: Gustavo Miranda Duarte**<br>Coordenador - NAI SUPRAM TMAP | Gustavo Miranda Duarte<br>Coordenador<br>Núcleo de Autos de Infração<br>MASP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP |
| **De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez**<br>Diretor de Regularização Ambiental | Rodrigo Angelis Alvarez<br>MASP: 1191774-7<br>SUPRAM TM/AP |